

O DIREITO AO NOME DE PESSOAS TRANS NO BRASIL: DESAFIOS INSTITUCIONAIS, SOCIAIS E CULTURAIS À SUA EFETIVAÇÃO

THE RIGHT TO A NAME FOR TRANS PEOPLE IN BRAZIL: INSTITUTIONAL, SOCIAL AND CULTURAL CHALLENGES TO ITS IMPLEMENTATION

João Vitor Bento Barbosa¹
Thiago Augusto Galeão de Azevedo²

RESUMO: Este estudo analisa o direito ao nome de pessoas trans no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-o como direito da personalidade e expressão da dignidade humana. Parte-se do problema central: em que medida entraves institucionais e a marginalização socioeconômica comprometem a efetivação desse direito? Examina-se a distinção entre registro civil e nome social e seus impactos na cidadania, bem como a evolução normativa e jurisprudencial da retificação registral, do antigo modelo patologizante, que condicionava a alteração à cirurgia de redesignação sexual, à consagração da autodeterminação de gênero pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça. Discutem-se ainda obstáculos persistentes, como desinformação em cartórios, burocracia excessiva e o contexto de violência que afeta a população trans. Conclui-se que a previsão normativa, isoladamente, é insuficiente: é preciso investir em políticas públicas, capacitação institucional e mudanças culturais para garantir inclusão e reconhecimento efetivos.

7985

Palavras-chave: Direito ao nome. Registro civil. Nome social. Pessoas trans. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: This study analyzes the right to a name for transgender people in Brazil, emphasizing its role as a personality right and an expression of human dignity. It asks how institutional barriers and socioeconomic marginalization limit the effective realization of this right. The analysis examines the distinction between civil registry and social name, as well as the legal and practical consequences of this differentiation for citizenship. It also reviews the evolution of registry rectification, from the former pathologizing model that required sex-reassignment surgery to the recognition of gender self-determination by the Supreme Federal Court and Provision No. 73/2018 of the National Justice Council. The study highlights ongoing challenges, including misinformation in notary offices, excessive bureaucracy, and the broader context of marginalization and violence affecting transgender people. It concludes that legal reforms alone are insufficient and that genuine inclusion requires coordinated public policies, institutional training, and cultural change.

Keywords: Right to a name. Civil registry. Social name. Transgender people. Human dignity.

¹Graduando da Universidade Federal do Amazonas. Universidade Federal do Amazonas.

²Orientador. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (PPGDIR-UFAM). Lecionando Direito Civil Chefe do Departamento de Direito Público - FD/UFAM.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto o direito ao nome de pessoas trans no ordenamento jurídico brasileiro, entendido em sua dimensão normativa e em suas implicações sociais e cotidianas em fins de analisar como as condições materiais desta população afetam seu acesso à este direito. Parte-se da premissa de que o nome não é mero rótulo administrativo, mas um direito da personalidade intimamente ligado à dignidade, ao reconhecimento e ao livre desenvolvimento da pessoa, categorias ressaltadas pela doutrina civilista e pela hermenêutica constitucional dos direitos da personalidade.

Ao mesmo tempo, enquadra-se a perspectiva transfeminista e os estudos sobre identidade de gênero, segundo os quais o reconhecimento nominal tem efeitos simbólicos e materiais: negar o uso do nome que condiz com a identidade vivida constitui forma de violência simbólica, com repercussões práticas no acesso a serviços de saúde, educação, trabalho e proteção estatal. Em termos normativos e jurisprudenciais, registra-se transformação significativa nas últimas décadas, que vai do condicionamento da retificação a requisitos médicos para um paradigma de autodeterminação e de acesso administrativo, embora persista um hiato entre o avanço da norma e sua implementação efetiva nas práticas institucionais e sociais.

7986

O problema que orienta a pesquisa emerge desse hiato: em que medida os entraves institucionais e as condições de marginalização socioeconômica comprometem a efetivação do direito ao nome para pessoas trans no Brasil? Esta pergunta sintetiza a tensão entre reconhecimento jurídico e reconhecimento vivenciado, focalizando não apenas a existência das normas e decisões que ampliaram o acesso à retificação, mas também os bloqueios práticos como o despreparo de serviços cartorários, a burocratização, os custos indiretos e a violência estrutural; que impedem a transformação normativa em inclusão real.

O objetivo geral deste trabalho é analisar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e de correntes teóricas sobre identidade e reconhecimento, como a diferenciação entre registro civil e nome social e os obstáculos institucionais e sociais correlatos afetam a realização do direito ao nome para pessoas trans. Em termos específicos, pretende-se primeiro mapear e distinguir conceitualmente registro civil e nome social, demonstrando seus efeitos jurídicos e práticos; em seguida, sintetizar a evolução jurisprudencial e normativa que conduziu à desjudicialização e à regulamentação administrativa da retificação de nome e gênero; como terceiro objetivo específico, identificar e analisar os principais desafios institucionais e sociais que operam como

barreiras à efetivação do direito, a partir de fontes doutrinárias, decisões judiciais e relatórios de organizações da sociedade civil; por fim, propor medidas institucionais e políticas públicas que ampliem a correspondência entre reconhecimento social e reconhecimento registral.

Adota-se metodologia qualitativa, de caráter doutrinário e documental. A pesquisa combina revisão bibliográfica crítica sobre teoria do nome, direitos da personalidade e estudos sobre identidade de gênero com análise jurisprudencial dos precedentes relevantes e exame de atos normativos e administrativos (incluindo decisões do STF, provimentos do CNJ e lei ordinária). Complementam a investigação a leitura e a interpretação de relatórios e diagnósticos produzidos por organizações da sociedade civil e por órgãos públicos, utilizados para evidenciar a implementação prática das normas.

O artigo está organizado em quatro blocos integrados: uma introdução ao direito ao nome que funda teoricamente o tema; uma análise sobre registro civil e nome social, suas distinções conceituais, efeitos jurídicos e implicações práticas; uma síntese da evolução jurisprudencial e normativa da retificação do registro civil de pessoas trans; e, finalmente, um exame dos desafios institucionais e sociais no direito ao nome com propostas de políticas e práticas para a efetivação do reconhecimento.

INTRODUÇÃO AO DIREITO AO NOME

7987

O direito ao nome é uma figura emblemática no ordenamento jurídico, sendo essencial para o exercício pleno da cidadania. O nome não é apenas um instrumento de identificação formal, mas também um signo de reconhecimento social, relacional e simbólico. É através deste que há a inserção do indivíduo no mundo externo, estabelece vínculos, constrói sua identidade e reivindica direitos.

O nome é um dos primeiros elementos que conferem identidade jurídica a uma pessoa no ordenamento brasileiro, representando em si um direito da personalidade, sendo atributo essencial à dignidade e ao reconhecimento do sujeito na vida social e jurídica. O Código Civil assegura esse direito de maneira ampla, conferindo-lhe características como inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade, reforçando seu caráter personalíssimo (BRASIL, 2002; DINIZ, 2019).

Autores da tradição civilista, como Silvio Rodrigues, destacam que o nome tem importância capital para a identificação do indivíduo, constituindo o vínculo básico entre a pessoa e o mundo jurídico. Sua função é, portanto, tanto prática quanto simbólica: protege

contra fraudes e garante segurança nas relações sociais (RODRIGUES, 2002). Entretanto, a doutrina contemporânea vai além da visão funcional. Para Carlos Roberto Gonçalves, o nome cumpre uma função que ultrapassa o plano da individualização: ele expressa reconhecimento social e dignidade pessoal, sendo essencial para a plena convivência civil (GONÇALVES, 2021).

Anderson Schreiber sustenta que os direitos da personalidade, nome incluso, devem ser interpretados à luz dos princípios constitucionais. Dessa forma, sua proteção não se limita ao Direito Privado, mas reflete a missão do ordenamento jurídico de garantir o livre desenvolvimento da personalidade (SCHREIBER, 2014). Nessa perspectiva, o direito ao nome deve estar articulado com os fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput) e da vedação à discriminação, todos princípios estruturantes da Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana, na visão de Ingo Sarlet (2002), implica o reconhecimento jurídico da individualidade. Quando o nome legal não reflete a identidade vivida, como ocorre frequentemente com pessoas trans, instala-se uma dissonância entre o sujeito e sua expressão social. O princípio da igualdade, por sua vez, exige tratamento equitativo que combata as assimetrias históricas, e o da não discriminação reforça a obrigação estatal de assegurar acesso universal aos direitos civis, independentemente de características pessoais como identidade de gênero.

7988

A filósofa Judith Butler (2003) aprofunda a análise ao conceber a identidade de gênero como uma construção discursiva e performativa: o gênero não seria uma essência prévia, mas algo produzido e reiterado por práticas sociais e linguagens normativas. Nesse quadro, o nome não é um rótulo neutro, mas um dos dispositivos pelos quais a identidade é reconhecida socialmente; negar a utilização do nome que condiz com a identidade de uma pessoa trans equivale, portanto, a um ato de deslegitimação normativa que atinge sua visibilidade, agência e autonomia.

Na visão da pensadora, este ato se trata de uma forma de violência simbólica que compromete a dignidade da pessoa, pois retira-lhe o reconhecimento público necessário para o pleno exercício da cidadania, com efeitos concretos no acesso a serviços de saúde, educação, trabalho e proteção estatal. Assim, o reconhecimento do nome para pessoas trans ultrapassa o âmbito do mero direito civil: é um gesto de reparação e inclusão que tem implicações éticas, políticas e jurídicas, exigindo que o Estado e os agentes públicos (como cartórios) adotem

procedimentos proativos para assegurar esse reconhecimento de maneira efetiva e não estigmatizante.

No campo do Direito Civil contemporâneo, essa leitura constitucionalizada vem ganhando força. Gagliano e Pamplona Filho argumentam que o princípio da dignidade impõe ao Estado o dever de flexibilizar a imutabilidade do nome em casos em que sua rigidez perpetua opressões. Tal flexibilidade é um passo fundamental para um Direito mais inclusivo, capaz de dialogar com as transformações sociais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

A experiência internacional também contribui para esse debate. Na Alemanha, a dignidade humana fundamenta a proteção jurídica do nome como projeção da personalidade. Na Espanha, a Lei nº 3/2007 (revisada em 2023) garantiu às pessoas trans o direito de alterar nome e gênero nos registros civis com base apenas na autodeterminação. Já a Corte Europeia de Direitos Humanos tem reiteradamente decidido que o nome, enquanto expressão da identidade pessoal, deve ser protegido contra restrições injustificadas (CEDH, 2003).

Compreender o direito ao nome como uma dimensão essencial da personalidade humana significa reconhecer que a identidade é um elemento fundante da dignidade. Garantir esse direito às pessoas trans, em especial, é enfrentar o desafio histórico de corrigir exclusões, promovendo igualdade material e reconhecimento pleno.

7989

REGISTRO CIVIL E NOME SOCIAL: DISTINÇÕES CONCEITUAIS, EFEITOS JURÍDICOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

O registro civil é o assentamento público que dá efetividade formal à existência jurídica do indivíduo perante o Estado. Por meio do assento de nascimento ou de suas averbações, o registro civil evidencia elementos identitários dotados de eficácia erga omnes: nome civil, filiação, nacionalidade e outras anotações relevantes para efeitos administrativos e jurídicos. Enquanto instituição estatal, o registro organiza provas, orienta a emissão de documentos oficiais e serve de base para relações civis (contratos, sucessões, estado civil etc.). Em razão dessa função, a alteração do que consta no registro tem efeito sistemático: altera a identificação em toda a cadeia documental do indivíduo e, portanto, reconfigura relações jurídicas e administrativas que dependem do nome registral (ROSA PEREIRA; PEZATI FRANCO, 2020).

Em contraposição, o nome social é um mecanismo de reconhecimento social e institucional do prenome pelo qual a pessoa se identifica e deseja ser tratada no dia a dia. Ele atua prioritariamente no plano da convivência e do tratamento, sendo adotado em protocolos

de atendimento (escolas, serviços de saúde, universidades, órgãos públicos) sem, necessariamente, modificar o assento registral. Do ponto de vista teórico, o nome social exerce função reparadora e de visibilidade: mitiga o constrangimento e a exposição de pessoas cuja identidade vivida não coincide com o nome constante em seus documentos, contribuindo para o exercício da dignidade e para a redução de práticas discriminatórias cotidianas (BINOTTO, 2024; PAULINO, 2024).

A alteração do registro civil (quando procedida) produz efeitos jurídicos plenos: atualiza o acervo probatório do indivíduo perante o Estado e terceiros, substitui o prenome antigo em certidões e sistemas que adotem a averbação e garante, conseqüentemente, maior proteção contra exposições indevidas. Por outro lado, o reconhecimento do nome social tem eficácia predominantemente administrativa e institucional: assegura tratamento digno e não discriminatório em situações cotidianas, mas, salvo quando combinado com a retificação registral, não elimina a discrepância documental que pode continuar a gerar vulnerabilidades (CARMO, 2021; SOUSA, 2019).

Na prática forense e administrativa, essa distinção é crucial: o nome social evita constrangimentos pontuais, enquanto a retificação registral confere segurança jurídica abrangente. A coexistência desses instrumentos exige, portanto, políticas que articulam o imediato (nome social) com o permanente (retificação registral), de forma a garantir proteção integral à pessoa (ROSA PEREIRA; PEZATI FRANCO, 2020).

A adoção do nome social em políticas institucionais enfrentou obstáculos técnicos e culturais. Em termos práticos, os sistemas de informação pública (cadastros, sistemas de saúde, ERP institucionais) muitas vezes não distinguem campos para “nome registral” e “nome social”, o que dificulta a inclusão segura do nome social sem expor o nome civil. Aspectos burocráticos (ex.: exigência de certidões, procedimentos distintos entre órgãos, ausência de fluxo padronizado para inclusão do nome social) e a resistência cultural de agentes públicos produzem lacunas entre a norma e a prática, com impacto direto na dignidade das pessoas afetadas (BINOTTO, 2024; CARMO, 2021; MPPR, cartilha).

Além disso, a combinação nome social mais registro civil suscita questões de privacidade e segurança: modelos de documentos que exibam simultaneamente nome civil e nome social, ou que coloquem o nome civil em destaque, podem gerar exposição indesejada, estigmatização e risco físico. A mudança recente do modelo da Carteira de Identidade Nacional (BRASIL,

2022) e debates sobre sua implementação demonstram a relevância de políticas sensíveis ao risco de “revelação forçada” do nome civil, que podem agravar vulnerabilidades em vez de mitigar.

A quantidade de entraves institucionalmente perpetuados reflete exatamente o que Butler (2003) denomina como “violência normativa”, na qual as instituições reproduzem mecanismos de exclusão por meio da linguagem jurídica.

Em síntese, a distinção entre registro civil e nome social não deve ser pensada como uma oposição estanque, mas como um espectro complementares de proteção: o nome social assegura dignidade e segurança imediata no cotidiano, enquanto a retificação registral, quando alcançada, consolida a identidade no plano jurídico. A efetividade desse conjunto exige políticas técnicas, normativas e formativas que conjuguem reconhecimento e segurança, priorizando sempre a proteção integral das pessoas envolvidas.

EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E NORMATIVA DA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS TRANS

O tratamento jurídico da retificação do nome e gênero por pessoas trans passou por profundas mudanças nas últimas décadas. Até meados dos anos 2000, o entendimento dominante nos tribunais brasileiros condicionava a alteração do registro civil à cirurgia de redesignação sexual, o que reforçava uma visão patologizante da identidade de gênero (RODRIGUES, 2002; DINIZ, 2019).

7991

Exemplo dessa mentalidade é o emblemático julgamento do REsp nº 1.008.398/SP, quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito de uma pessoa trans à retificação integral do nome e sexo, desde que comprovada a cirurgia. Ainda que limitada, essa decisão apontava para um novo paradigma centrado na dignidade e na vivência subjetiva da pessoa (STJ, 2009).

O avanço mais decisivo veio em 2017, com o REsp nº 1.626.739/RJ, também no STJ, no qual se afastou a necessidade de cirurgia para retificação, passando a reconhecer a identidade psicossocial como base suficiente para a retificação, sem necessidade de intervenção médica. (GONÇALVES; SOUZA, 2021).

Contudo, foi apenas em 2018, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que se consolidou uma nova compreensão constitucional sobre o tema. A Corte estabeleceu que a alteração de nome e gênero é um direito fundamental, devendo ser garantido por via administrativa, sem necessidade de autorização

judicial, laudos ou exames (STF, 2018). Essa decisão consagrou a autodeterminação de gênero no ordenamento jurídico pátrio. (SARLET, 2018).

Na esteira dessa decisão, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 73/2018, regulamentando o procedimento administrativo de retificação. Essa norma permitiu que a mudança ocorresse diretamente em cartório, mediante simples manifestação de vontade e apresentação de documentos pessoais (CNJ, 2018). A desjudicialização do processo representou não simples ganho de celeridade, mas sobretudo uma conquista de autonomia para pessoas trans.

Em 2022, a Lei nº 14.382 reforçou essa tendência ao autorizar qualquer pessoa maior de idade a alterar seu prenome diretamente em cartório, sem justificativa judicial. Essa mudança legislativa tornou o procedimento ainda mais acessível para pessoas trans, representando novo avanço. (BRASIL, 2022).

No plano internacional, observa-se convergência com essa abordagem. A Argentina, por meio da Lei nº 26.743/2012, foi pioneira ao adotar a autodeterminação como critério para retificação registral. A Espanha seguiu caminho semelhante com a reforma de sua lei em 2023, e a Alemanha caminha para abandonar o modelo judicializado de reconhecimento de gênero (AFP, 2023; IBDFAM, 2023).

7992

A evolução normativa e jurisprudencial brasileira revela um esforço crescente de alinhamento com a dignidade das pessoas trans. Ao garantir a possibilidade de retificação por via administrativa, o Estado brasileiro reafirma o seu compromisso com a inclusão cidadã, ainda que persistam desafios práticos à efetividade dessas normas.

DESAFIOS INSTITUCIONAIS E SOCIAIS NO DIREITO AO NOME PARA PESSOAS TRANS

Apesar dos significativos avanços normativos e jurisprudenciais relacionados ao direito à retificação do registro civil das pessoas trans no Brasil, persistem diversos obstáculos institucionais e sociais que impedem a efetiva concretização desse direito fundamental.

Entre os principais desafios institucionais estão a desinformação e o despreparo dos serviços cartorários em relação às normativas vigentes. Há relatos de coletivos e instâncias estaduais de direitos humanos sobre cartórios que, mesmo após as decisões do STF e do CNJ, continuam exigindo documentos ou laudos médicos indevidos: a presidente da União Libertária de Travestis e Mulheres Transexuais (ULTRA) relatou múltiplas reclamações recebidas pelo coletivo, e o Conselho Estadual de Direitos Humanos do Espírito Santo (CEDH/ES) registrou

situações em que cartórios solicitaram atestados médicos, contrariando as orientações do Provimento nº 73/2018. Advogados que acompanham o tema também apontam práticas burocráticas como a exigência excessiva de certidões e de assinaturas de dependentes que acabam por inviabilizar pedidos em contextos de fragilidade familiar. (ODEVEZA, 2018)

Essa realidade institucional se soma a um cenário social igualmente preocupante, evidenciando que os entraves à efetividade do direito ao nome não se restringem ao campo administrativo, mas refletem a marginalização estrutural que atinge a população trans. Em fato, dados de organizações da sociedade civil ilustram esse quadro de vulnerabilidade: levantamento da ANTRA e do Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE, 2018) indicou que, somente no primeiro semestre de 2018, foram registradas mais de 80 mortes de pessoas trans, número que, segundo as próprias entidades, está subnotificado.

Além da violência material sofrida por esta população, existe também uma resistência cultural e institucional enraizada, frequentemente manifestada em comportamentos discriminatórios e preconceituosos por parte de servidores cartoriais. Há relatos documentados de pessoas trans que enfrentam tratamento vexatório durante o procedimento de retificação, com o uso proposital de pronomes inadequados e exposição pública desnecessária da condição trans, o que configura uma grave violação à dignidade e ao respeito exigidos por lei (MALATRASI, 2020). Essas situações, embora em desacordo explícito com o ordenamento jurídico, ainda acontecem de forma recorrente, especialmente em localidades onde a fiscalização por órgãos superiores é deficiente. Essa resistência institucional reflete a permanência de estigmas históricos e a falta de preparo sociocultural de parte dos agentes públicos para lidar com as demandas da população trans de forma humanizada e conforme os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade.

Outra barreira institucional significativa refere-se à burocratização excessiva dos procedimentos cartoriais estabelecidos pelo Provimento nº 73/2018 do CNJ. Apesar de ser uma conquista a possibilidade administrativa direta nos cartórios, algumas das exigências impostas, como a apresentação obrigatória de certidões negativas e a necessidade de alteração dos documentos correlatos (como certidões de casamento e nascimento dos filhos), acabam impondo dificuldades práticas e emocionais significativas (ODEVEZA, 2018). Essas exigências tornam-se especialmente problemáticas no contexto sociofamiliar das pessoas trans, frequentemente caracterizado por relações frágeis ou mesmo inexistentes com familiares, em razão de preconceitos e discriminação.

Diante dessa realidade, os custos indiretos cobrados pelos cartórios tornam-se uma barreira adicional ao acesso efetivo ao direito ao nome, necessitando de uma regulamentação mais explícita sobre a gratuidade ampla desses procedimentos para populações vulneráveis. Além disso, destaca-se a questão dos custos financeiros associados aos procedimentos registrares. Embora a retificação em si deva ser gratuita, frequentemente os cartórios exigem taxas indiretas para emissão de documentos auxiliares, como certidões negativas, o que representa um ônus significativo para a maioria das pessoas trans, geralmente inseridas em contextos socioeconômicos precários (ANTRA, 2022). Estima-se que cerca de 90% das mulheres trans e travestis brasileiras dependam da prostituição como principal meio de subsistência devido à exclusão do mercado formal de trabalho (ANTRA, 2022).

Essa marginalização estrutural se reflete também em indicadores de saúde e longevidade: a expectativa de vida média de travestis e transexuais no Brasil é de apenas 35 anos, menos da metade da média nacional, segundo o dossiê nacional elaborado pela ANTRA em parceria com o IBTE (NOGUEIRA, CABRAL, 2018). Diante dessa realidade, os custos indiretos cobrados pelos cartórios tornam-se uma barreira adicional ao acesso efetivo ao direito ao nome, reforçando a necessidade de uma regulamentação mais explícita sobre a gratuidade ampla desses procedimentos para populações vulneráveis.

7994

A esses desafios institucionais soma-se a complexa realidade social enfrentada pelas pessoas trans no Brasil, que inclui marginalização econômica, altos índices de violência e exclusão educacional. Esses fatores amplificam consideravelmente os entraves jurídicos à retificação registral. De acordo com dados da ANTRA (2022), uma fração considerável de pessoas trans enfrenta dificuldades pela ausência de clareza em fornecimento de informações acerca do processo de retificação. A ausência de campanhas públicas de conscientização e de divulgação institucional clara faz com que muitos sequer saibam como iniciar ou conduzir o procedimento, permanecendo sem documentos que reflitam sua identidade vivida.

Essa desinformação é agravada pelo contexto de vulnerabilidade socioeconômica vivido por muitas pessoas trans. Um levantamento promovido pela plataforma To.Gather em parceria com 289 empresas brasileiras que possuíam programas de diversidade (totalizando 1,5 milhão de trabalhadores), identificou resultados similares: apenas 0,9% dos colaboradores dessas organizações se declararam pessoas trans ou travestis, enquanto apenas 0,2% ocupavam cargos de liderança. Esses números confirmam que, mesmo em empresas com políticas formais de

diversidade, a presença trans no quadro de funcionários é quase nula. Em suma, menos de 1 a cada 100 vagas formais pertenciam a pessoas trans. (Ciscati, 2025)

Tais fatores têm consequências diretas na efetivação dos direitos civis, pois limitam o acesso dessas pessoas à assistência jurídica gratuita, dificultam a obtenção de documentos obrigatórios e reduzem suas capacidades para enfrentar procedimentos burocráticos complexos, como a retificação registral.

A marginalização socioeconômica é ainda intensificada por práticas discriminatórias cotidianas e pela violência estrutural, que permanecem como problemas críticos. O Atlas da Violência (2025) aponta o aumento preocupante nos índices de violência motivada por identidade de gênero no Brasil, ressaltando um ambiente social hostil e pouco acolhedor para pessoas trans: de 2013 à 2023, a violência contra mulheres transsexuais havia aumentado em 1.110,99%, passando de 291 casos para 3.524 casos; homens trans e travestis tiveram um aumento ainda mais significativo: 1.607,69% para os primeiros e 2.340,74% para as segundas.

Em um plano mais amplo, a violência simbólica vivenciada nesses espaços se conecta à violência material que marca a realidade social das pessoas trans e travestis no Brasil. Dados ainda mais recentes de organizações da sociedade civil revelam a gravidade dessa vulnerabilidade estrutural: em 2023, foram assassinadas 145 pessoas trans no país, em sua maioria travestis e mulheres trans, e em 2024, ainda que o número tenha caído para 122 mortes, o Brasil manteve-se como o país que mais mata pessoas trans no mundo (ANTRA, 2023; AGÊNCIA BRASIL, 2025). A maior parte das vítimas era jovem, negra ou racializada, e vivia em condições de precariedade econômica, o que evidencia a intersecção entre transfobia, racismo e desigualdade social. Esses dados demonstram que a violência sofrida por pessoas trans não se restringe à exclusão institucional, mas compõe um quadro sistêmico de vulnerabilização, no qual o não reconhecimento da identidade e a omissão estatal produzem efeitos concretos sobre a vida e a segurança dessa população.

É preciso, porém, apontar o fato de que este aumento dramático na violência sofrida e reportada por pessoas no espectro LGBTQ+ é proveniente não somente de real crescimento de atos violentos, mas também no aumento de visibilidade social deses indivíduos e na quantidade de pessoas que se autoidentificam com os rótulos contidos na sigla (IPEA, 2025).

Esse clima de violência cotidiana cria barreiras psicológicas que desencorajam a busca ativa pelo exercício dos direitos civis. Muitas pessoas trans optam por evitar cartórios e

instituições públicas, temendo exposição a situações vexatórias ou transfóbicas, tornando ainda mais distante o acesso aos seus direitos (BAHIA; CUNHA, 2024).

Essas dificuldades são especialmente problemáticas quando o desrespeito ao nome escolhido e à identidade vivenciada é constante, resultando em constrangimentos frequentes em contextos cotidianos como escolas, bancos, serviços de saúde e locais de trabalho. A permanência de documentos com nome e gênero incompatíveis com a identidade percebida leva não apenas à exclusão prática, mas a um profundo dano moral, pois reforça constantemente a negação da identidade e da dignidade pessoal (VASQUES; RIBEIRO, 2022).

Essas dificuldades institucionais e sociais deixam claro que avanços jurídicos, apesar de essenciais, não bastam por si mesmos. Para que o direito ao nome das pessoas trans seja efetivamente garantido, é imprescindível que ele esteja amparado por políticas públicas integradas e mudanças culturais significativas. Trata-se de assegurar que as conquistas no âmbito jurídico se traduzam integralmente em transformações práticas, possibilitando que as pessoas trans vivenciem suas identidades com dignidade, igualdade e sem discriminações, respeitando-se plenamente os princípios fundamentais previstos pela Constituição brasileira.

Essa responsabilidade demanda comprometimento não só do poder público e das instituições judiciais, mas também da sociedade como um todo, pois somente com ações articuladas será possível remover definitivamente os obstáculos ainda presentes na efetivação plena do direito ao nome e à identidade das pessoas trans no Brasil. (BAHIA; CUNHA, 2024; ANTRA, 2022).

7996

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação proposta partiu da pergunta central: em que medida a diferenciação conceitual e prática entre registro civil e nome social, combinada aos entraves institucionais e às condições de marginalização socioeconômica, compromete a efetivação do direito ao nome para pessoas trans no Brasil? À luz das fontes doutrinárias, normativas, jurisprudenciais e documentais analisadas, a resposta obtida é que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha dado passos decisivos rumo ao reconhecimento formal do direito (notadamente pelo entendimento do STF na ADI 4275/DF, pela regulamentação administrativa do CNJ e pela Lei nº 14.382/2022), a distinção entre registro civil e nome social, somada a obstáculos institucionais e sociais, continua a fragilizar a realização efetiva desse direito.

O primeiro eixo do trabalho (Introdução ao Direito ao Nome) demonstrou que o nome é um atributo da personalidade com dupla face: técnico-probatória e simbólico-reconhecedor. A fundamentação teórica (doutrina civilista e estudos críticos sobre identidade) ressaltou que o direito ao nome implica tanto proteção jurídica ampla quanto garantia de reconhecimento social e dignidade. Essa base conceitual foi essencial para delimitar o objeto e para sustentar a hipótese de que o mero avanço normativo não resolve, por si só, a questão do reconhecimento cotidiano.

No segundo bloco (Registro civil e nome social: distinções conceituais, efeitos jurídicos e implicações práticas) evidenciou-se a natureza complementar e distinta desses institutos: o registro civil produz efeitos erga omnes e consolida identidades no plano documental; o nome social, por sua vez, garante tratamento digno e imediatidade de reconhecimento nas relações institucionais. A análise mostrou que essa dicotomia gera uma lacuna prática: o uso do nome social pode atenuar constrangimentos pontuais, mas não elimina as vulnerabilidades jurídica e documental que persistem enquanto o assento registral não for adequadamente retificado.

O terceiro bloco (Evolução jurisprudencial e normativa) registrou a trajetória normativa e jurisprudencial que despatologizou e desjudicializou a retificação: decidiu-se no plano constitucional pelo reconhecimento da autodeterminação e pela possibilidade de alteração administrativa, sem exigência de laudos ou intervenções médicas. Essa evolução representa um ganho jurídico inegável: autonomia e acesso mais célere, mas revelou também problemas de implementação que foram objeto da seção seguinte.

No quarto bloco (Desafios institucionais e sociais), a investigação reuniu evidências sobre as barreiras concretas: desinformação e despreparo de agentes cartoriais; práticas burocráticas e exigências indevidas; custos indiretos que oneram solicitantes em situação de vulnerabilidade; e o quadro mais amplo de marginalização socioeconômica e violência que incide sobre pessoas trans. Esses fatores, analisados em conjunto, demonstram que a efetividade do direito ao nome depende de medidas que ultrapassem a normatização formal e que ensejam uma implementação administrativa, tecnocrática e cultural.

Em síntese, as transformações jurídicas já alcançadas são necessárias e relevantes, mas a sua promulgação só se converterá em inclusão plena se houver compromisso institucional persistente com a implementação, a proteção e a dignidade das pessoas trans.

REFERÊNCIAS

AFP. Espanha aprova lei de autodeterminação de gênero. UOL Notícias, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2023/02/16/espanha-avanca-na-autodeterminacao-de-genero-enquanto-outros-paises-recuam.htm>. Acesso em: 29 abr. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. Número de pessoas trans e travestis assassinadas no Brasil cai em 2024. Agência Brasil, 27 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025/01/numero-de-pessoas-trans-e-travestis-assassinadas-no-brasil-cai-em-2024>. Acesso em: 23 set. 2025.

ALFANO, Bruno. Mudanças de gênero em cartório crescem 246% em cinco anos e batem recorde após decisão do STF. O Globo, Rio de Janeiro, 27 dez. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/12/27/mudancas-de-genero-em-cartorio-crescem-246percent-em-cinco-anos-e-batem-recorde-apos-decisao-do-stf.ghtml>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil. Brasília: Distrito Drag, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ANTRA — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023. Brasília: ANTRA, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

7998

ARGENTINA. Ley N^o 26.743, de 23 de mayo de 2012. Ley de identidad de género. Buenos Aires, 2012.

BAHIA, Alexandre Gustavo M. F.; CUNHA, Leonam Lucas N. “Meu registro não sabe quem sou”: direito e acesso à retificação registral de nome e gênero para pessoas trans no Estado brasileiro na prática. Revista Direito e Práxis, v. 15, n. 4, p. 1–27, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/77011>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Código Civil Brasileiro, Lei n^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, 29 abr. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 10.977, de 23 de fevereiro de 2022. Estabelece critérios e padrões relativos à Carteira de Identidade Nacional. Diário Oficial da União, 23 fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10977.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Altera a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jun. 2022.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CISCATI, Rafael. Os desafios enfrentados pelas pessoas trans no mercado de trabalho. Brasil de Direitos, 01 jul. 2025. Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/os-desafios-enfrentados-pelas-pessoas-trans-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 04 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, nº 119, 29 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n.º 152, de 26 de setembro de 2023. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça (CNN/CN/CNJ-Extra) para aprimorar regras de averbação de alteração de nome e gênero de pessoas transgênero. Brasília, 26 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5283>. Acesso em: 23 set. 2025

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS – CEDH. Caso García Avello vs. Bélgica, Julgamento em 6 de novembro de 2003.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Parte Geral. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ESPAÑA. Ley nº 3/2007, de 15 de março de 2007. Ley reguladora de la rectificación registral de la mención relativa al sexo de las personas. BOE nº 65, 16 mar. 2007. 7999

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil – Parte Geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Parte Geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Danilo O.; SOUZA, Rogério da S. Adequação dos procedimentos registraes após ADI 4275. Revista Científica UniRios, ed. 2021.2, p. 166–184, 2021.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Alemanha adota projeto de lei sobre gênero. Notícias IBDFAM, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11120>. Acesso em: 29 abr. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas da violência 2025. Brasília: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2025. 174 p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/17165>. Acesso em: 20 mai. 2025

NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim; CABRAL, Euclides Afonso (org.). Dossiê: A carne mais barata do mercado — dos assassinatos e violação dos direitos humanos da população trans no Brasil. Observatório Trans / Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE), Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/wzukusers/user->

31335485/documents/a9981b6632b64f7196ae453b582fid58/DOSSI%C3%8A%20A%20CARNE%20MAIS%20BARATA%20DO%20MERCADO.pdf. Acesso em: 04 set. 2025.

MALATRASI, Larissa Galli. Transfobia: cartório dificulta registro de nome social. *Jornal de Brasília*, Brasília, 04 mar. 2020. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/transfobia-cartorio-dificulta-registro-de-nome-social/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ODEVEZA, José. Mesmo com regulamentação do CNJ, população trans ainda enfrenta problemas na retificação do registro civil em cartório. *JusDh*, 16 jul. 2018. Disponível em: <https://www.jusdh.org.br/2018/07/16/mesmo-com-regulamentacao-do-cnj-populacao-trans-ainda-enfrenta-problemas-na-retificacao-do-registro-civil-em-cartorio/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – Parte Geral*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Parte Geral das Pessoas*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

STF – Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 1º mar. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 11 set. 2018.

8000

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.008.398/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 01 out. 2009.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.626.739/RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 09 maio 2017.

VASQUES, Darling Lopes; RIBEIRO, Davidson Carvalho. A busca da efetivação do direito ao nome e à identidade dos transexuais. *Revista Jurídica do MPAC*, v. 1, n. 2, p. 135–155, 2022. Disponível em: <https://ojs.mpac.mp.br/index.php/revista/article/view/30>. Acesso em: 29 abr. 2025.

VERSAN, Juliana R.; CARDIN, Valéria S. Aspectos controvertidos do registro civil de transgêneros. *Revista Brasileira de Direito*, v. 15, n. 3, p. 58–78, 2019.